



Número: **0802726-26.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Expedito Ferreira na Câmara Cível - Juiz(a) convocado(a) Dr. Roberto Guedes**

Última distribuição : **26/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Processo referência: **0802726-26.2019.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDIO DACELO DE OLIVEIRA (APELANTE)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78535 35	03/11/2020 10:44	Acórdão	Acórdão
76179 44	03/11/2020 10:44	Relatório	Relatório
76179 46	03/11/2020 10:44	Voto do Magistrado	Voto
76179 47	03/11/2020 10:44	Ementa	Ementa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0802726-26.2019.8.20.5106
Polo ativo	CLAUDIO DACELO DE OLIVEIRA
Advogado(s):	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO PUBLICADO NÃO TEM PERTINÊNCIA COM O CASO CONCRETO. TEOR DA DECISÃO DIVERSO DO APELO DOS AUTOS. JUNTADA EQUIVOCADA. ERRO MATERIAL EVIDENTE. NULIDADE CONFIGURADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2^a Turma da 1^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando o acórdão de ID 6348945, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO



Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., em face de acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça no ID 6348945, que conheceu e julgou desprovido o recurso.

Em suas razões de ID 6521196, aduziu que há erro material na decisão embargada quanto ao nome da parte autora.

Afirma que não foram analisadas as argumentações do apelo de ausência de nexo de causalidade e não dedução do pagamento administrativo.

Finaliza requerendo que os presentes embargos sejam recebidos e providos.

Apesar de intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 7453234.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade conheço dos presentes embargos declaratórios.

Conforme relatado, pretende o embargante o reconhecimento da existência de erro material no acórdão, haja vista que foi juntado acórdão de conteúdo diverso do tratado na presente lide.



De fato, em análise ao conteúdo do acórdão de ID 6348945, verifica-se que o mesmo se refere a apelo interposto por Claudio Dacelo de Oliveira em feito diverso.

Assim, forçoso reconhecer a nulidade do acórdão proferido no ID 6348945.

Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando o acórdão de ID 6348945.

Após o trânsito em julgado do presente, retornem os autos para julgamento do apelo.

É como voto.

Natal/RN, 27 de Outubro de 2020.



Assinado eletronicamente por: EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA - 03/11/2020 10:44:28
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110310442809800000007685062>
Número do documento: 20110310442809800000007685062

Num. 7853535 - Pág. 3

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., em face de acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça no ID 6348945, que conheceu e julgou desprovido o recurso.

Em suas razões de ID 6521196, aduziu que há erro material na decisão embargada quanto ao nome da parte autora.

Afirma que não foram analisadas as argumentações do apelo de ausência de nexo de causalidade e não dedução do pagamento administrativo.

Finaliza requerendo que os presentes embargos sejam recebidos e providos.

Apesar de intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 7453234.

É o relatório.



VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade conheço dos presentes embargos declaratórios.

Conforme relatado, pretende o embargante o reconhecimento da existência de erro material no acórdão, haja vista que foi juntado acórdão de conteúdo diverso do tratado na presente lide.

De fato, em análise ao conteúdo do acórdão de ID 6348945, verifica-se que o mesmo se refere a apelo interposto por Claudio Dacelo de Oliveira em feito diverso.

Assim, forçoso reconhecer a nulidade do acórdão proferido no ID 6348945.

Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando o acórdão de ID 6348945.

Após o trânsito em julgado do presente, retornem os autos para julgamento do apelo.

É como voto.



EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO PUBLICADO NÃO TEM PERTINÊNCIA COM O CASO CONCRETO. TEOR DA DECISÃO DIVERSO DO APELO DOS AUTOS. JUNTADA EQUIVOCADA. ERRO MATERIAL EVIDENTE. NULIDADE CONFIGURADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2^a Turma da 1^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando o acórdão de ID 6348945, nos termos do voto do Relator.